



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 324-27. 2016.6.12.0053 – CLASSE 32 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Mário Ângelo Ajala

Advogados: Alexandre Ávalo Santana – OAB: 8621/MS e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, IV, C E VII, B, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR. FUNÇÃO DE COMANDO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 1º.12.2016.
2. São inelegíveis militares que tenham ocupado função de comando nos seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, IV, c, c/c art. 1º, VII, b, da LC 64/90).
3. O TRE/MS consignou que Mário Ângelo Ajala, major da Polícia Militar, ocupou cargo de subcomandante do 1º Batalhão de Campo Grande até 12.7.2016, com efetivo poder de comando de pelotões e companhias, subordinando-se apenas ao comandante da unidade.
4. Conclusão em sentido diverso demanda, na hipótese, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Mário Ângelo Ajala, candidato ao cargo de vereador de Campo Grande/MS nas Eleições 2016, contra decisão monocrática em que se negou seguimento ao recurso, a teor da ementa subsequente (fl. 175):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, IV, C E VII, B, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR. FUNÇÃO DE COMANDO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

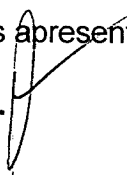
1. Autos recebidos no gabinete em 21/11/2016.
2. São inelegíveis os militares que tenham ocupado função de comando nos seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, IV, c c/c art. 1º, VII, b, da LC 64/90).
3. O TRE/MS consignou que o recorrente, major da Polícia Militar, ocupou cargo de subcomandante do 1º Batalhão de Campo Grande até 12/7/2016, com efetivo poder de comando de pelotões e companhias, subordinando-se apenas ao comandante da unidade.
4. Conclusão em sentido diverso demanda, na hipótese, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo (fls. 182-189), Mário Ângelo Ajala alegou ter havido, na origem, cerceamento de defesa. Reafirmou tese de que o cargo ocupado não possui função de comando, o que não enseja reexame de fatos e provas. Sustentou, ainda, ser subcomandante apenas por critério de antiguidade, inexistindo hierarquia em face de outros militares.

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas à folha 193.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 1º.12.2016.

De início, afasto alegação do agravante de cerceamento de defesa por não ter sido intimado a se manifestar sobre documentações juntadas pelo *Parquet*, porquanto o TRE/MS esclareceu no aresto dos declaratórios que se trata de notícias do sítio eletrônico da Polícia Militar, as quais não se consideraram por apenas reforçarem conteúdo da certidão emitida pela Justiça Eleitoral. Vejam-se (fl. 137):

É que os precitados documentos nada mais são do que notícias divulgadas na internet pela assessoria de comunicação social do 1º Batalhão da Polícia Militar do Estado, expondo atividades realizadas pelo embargante, na função de subcomandante e em ação conjunta com o respectivo comandante do mencionado batalhão. Aliás, é nesse exato sentido que o voto embargado faz menção a tais documentos. Ou seja, como notícias divulgadas no Portal da Polícia Militar a respeito das atividades de subcomandante do ora embargante.

Nesta esteira, apontadas notícias expostas na internet não foram consideradas como fundamento da convicção externada no voto.

Os documentos anexados pela Procuradoria Regional Eleitoral, quando de seu parecer, apenas e tão-somente reforçam o conteúdo do documento de fl. 46, emitido pela Justiça Eleitoral e juntado aos autos antes da prolação da sentença de primeiro grau, dando conta de que o embargante exerce a função de subcomandante do 1º BPMMS ou, pelo menos, o exercia até 10.8.2016, conforme documento de fl. 61.

Então é esse documento de fl. 46 – juntado aos autos ainda em primeiro grau – que serviu de esteio, no voto, à comprovação de que o embargante não se desincompatibilizou ao tempo oportuno de seu exercício de subcomando junto ao 1.º BPM.

De outra parte, consoante o art. 1º, IV, c, c/c art. 1º, VII, b, da LC 64/90, são inelegíveis militares que tenham ocupado função de comando nos seis meses anteriores ao pleito.

No caso, a controvérsia cinge-se ao exame se o cargo de subcomandante do Batalhão da Polícia Militar possui função de comando, havendo, dessa forma, necessidade de se desincompatibilizar.

De acordo com a moldura fática do aresto *a quo*, Mário Ângelo Ajala, major da Polícia Militar, exerceu cargo de subcomandante do 1º Batalhão de Campo Grande até 12.7.2016. Confira-se (fl. 102):

Contudo, *in casu*, a questão é que nos autos existem registros de que o recorrente exerceu de fato, pelo menos até 12.7.2016, a função de subcomandante do 1º BPM desta Capital (reprodução de página da Polícia Militar/MS de f. 91, colacionada pela Procuradoria).

O TRE/MS, ao analisar, ponto a ponto, certidão juntada pelo agravante nos embargos declaratórios, consignou que as funções exercidas por ele são de comando, conforme se extrai (fls. 140-141):

Primeiramente cumpre assinalar que a certidão de fl. 115, trazida aos autos pelo embargante com intuito de demonstrar que o cargo de subcomandante do 1º BPM não configura função de comando, enumera diversos dispositivos legais para, então, ao final, anotar que a atividade por ele exercida não configura cargo de confiança ou função de comando.

Vejamos. O citado (na certidão de fl. 115) item 11, da alínea c, § 1º, art. 76 da Lei Complementar nº 53, que trata do Estatuto da Polícia Militar, assim como o mencionado inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal, **referem-se tão somente da agregação do militar que se candidata a cargo eletivo.**

Ainda, em dita certidão é apenas mencionada a Lei Complementar nº 64/1990, sem referência a qualquer de seus dispositivos legais.

Outrossim, a mesma certidão menciona as Resoluções TSE nº 22.717/2008, 22.156/2006, e faz referência aos arts. 16, parágrafo primeiro (Resolução 22.717) e 12, parágrafo primeiro (Resolução 22.156). **Tais dispositivos legais, nem de longe, se referem à questão em tela.** A mesma certidão menciona também a Resolução TSE nº 21.787/2004, que se trata da Consulta TSE nº 1014, **as quais versam sobre desnecessidade de filiação partidária de militares. Tampouco constituem o objeto discutido nos autos.**

No que tange ao Agravo de Instrumento nº 135452, de 20.9.1990, oriundo do STF, também referido em dita certidão, **este teve como foco situação relacionada à necessidade ou não de filiação partidária de militar da ativa, em nada diz respeito ao caso em testilha.**

Como visto, não obstante a delongada citação de artigos de lei, de resoluções, precedentes, etc. efetuada na certidão de fl. 115, este relator teve o cuidado de examinar uma a uma das referências mencionadas, **sendo que nenhuma, absolutamente nenhuma, delas se presta a esclarecer se o cargo de Subcomandante do**

1º Batalhão é ou não função de comando de forma a ser o embargante considerado autoridade policial para fins da necessidade de desincompatibilizar-se.

(sem destaques no original)

A Corte Regional constatou que o candidato possuía efetivo poder de comando de pelotões e companhias, subordinando-se apenas ao comandante da unidade. É o que se infere (fl. 143):

Como visto, da norma transcrita, excetuando-se o Comandante da unidade, todos os demais no batalhão são subordinados ao subcomandante, inclusive companhias e pelotões, restando assim caracterizada a função de comando.

Evidentemente a atividade de subcomandante exercida pelo embargante está inserida num quadro conceitual de exercício de atividade de comandar. Daí incidir sua obrigação em desincompatibilizar-se ao tempo e modo devidos como condição necessária à sua candidatura. Mas assim não o fez.

Anote-se, sobremais, que não é a atividade de subcomandante militar não se reduz à mera substituição do titular em sua ausência ou impedimento. Ao contrário, dada a incidência do princípio da hierarquia militar, trata-se de função em que, à exceção de seu superior no batalhão, todos os demais estão à sua subordinação hierárquica na dinâmica cotidiana do já referido batalhão militar.

Conclusão em sentido diverso demanda, na hipótese, reexame de fatos e provas, providência inviável, como regra, em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 324-27.2016.6.12.0053/MS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Mário Ângelo Ajala (Advogados: Alexandre Ávalo Santana – OAB: 8621/MS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.12.2016.